TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 340308/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3456/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa de revisão. Manifestação da CGM pelo registro. Pela Legalidade e Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor da servidora **MARLENE DE SOUZA MEYER**, ocupante do cargo de professora do quadro de pessoal do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, originariamente aposentada por idade e tempo de contribuição (art. 6º da EC 41/2003), com valor fixado em R$ 5.914,21 (cinco mil novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), conforme Portaria n. 7.285, de 03/05/21.

O ato revisional ora em exame foi editado para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, reconhecendo o direito da servidora de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 17/1993 e demais Leis Complementares (364/21, 396/23 e 425/2024).

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R$ 5.319,92 (cinco mil trezentos e dezenove reais e noventa e dois centavos) para R$ 5.914,21 (cinco mil novecentos e quatorze reais e vinte e um centavos).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM**), na Instrução n. 3193/24 (peça 12), opina pela **legalidade** e **registro do ato** de Revisão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOES

Proventos, deferido por meio da Portaria n. 9.399, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24.

Consigna a unidade técnica que, em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, não houve a incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal.

Narra que a questão referente ao pagamento das contribuições previdenciárias deve ser analisada de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, por este Tribunal de Contas, a fim de evitar tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos.

Diz que o Acórdão n. 1.283/24, proferido nos autos 259043/23, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra a FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar o motivo pelo qual não tem dado pleno cumprimento à Resolução n. 41/2020 (incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral), quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Por fim, sugere que seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n. 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do município de Foz do Iguaçu.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no Parecer n. 622/24, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o apontamento da unidade técnica pelo registro do ato revisional, bem como pela discussão do pagamento das contribuições previdenciárias em autos apartados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as opiniões técnicas pelo registro da Portaria n. 9.399, publicada no Diário Oficial do Município na data de 25/03/24, considerando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOES

decisão administrativa que determinou o acréscimo da verba adicional por tempo de serviço/decênio aos proventos iniciais da servidora.

Contudo, deixo de acolher o pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 468860/24, formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que tal análise deve ser realizada pelo relator do referido processo.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela **legalidade** e **registro** do presente ato de revisão de proventos.

Na sequência, remeta-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Apreciar como **legal** com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe **registro**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOES

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, dessa forma, não há registro automático;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do processo e arquivamento, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOES